

Enap

Escola Nacional de Administração Pública

**DECISÃO DE RECURSO**

Processo SEI nº 04600.007231/2016-10, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2016, para contratação de serviços de copeiragem (copeira, garçom e carregador), com fornecimento de todo material necessário à prestação dos serviços, para atender as necessidades da Escola Nacional de Administração Pública - Enap, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap nº 43, de 17 de fevereiro de 2016, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto (SEI nº 0111256 ) pela empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. (CNPJ 09.370.244/0001-30), doravante denominada **Recorrente**, em 23/01/2017, portanto, tempestivo, contra a Decisão que habilitou a empresa SOUSA & SILVA SUPERA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME (CNPJ 15.797.933/0001-29), denominada **Recorrida**, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2016 (SEI nº 0107502 ), informando o que se segue:

**I - DAS RAZÕES**

A Recorrente alega em sua Razões que a habilitação da Recorrida pelo Pregoeiro foi ilegal e contrária às regras inseridas no Edital, especialmente quanto a:

a) Descumprimento do Item 8.6 do Edital - Qualificação Econômico-Financeira: "... A empresa SOUSA E SILVA LTDA-ME apresentou balanço patrimonial em desacordo com a legislação, ou seja, não apresentou Balanço Patrimonial na "FORMA DA LEI", conforme exigido no edital uma vez que não consta do referido balanço o termo de Abertura e de Encerramento, bem como não apresentou documento que comprove a regularidade do Balanço Patrimonial, ora apresentado, como por exemplo o extraído de envio do Livro Diário (SPEED FISCAL) ou DCTF, os quais comprovam a forma de tributação da Recorrida."

b) Descumprimento do item 13.2.4 do Edital - Qualificação Técnica: "... a licitante RECORRIDA não demonstra aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis como objeto da licitação, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a

apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

b1) A Recorrente relaciona os seguintes atestados:

I - Atestado da CEB, Contrato nº 01/2015: "Não atende ao exigido no edital, visto que não dispõe de quantitativo e mínimo, bem como não cumpre o prazo de 03 anos de execução".

II - Atestado do Grupo NT, Contrato nº 01/2014: "Não atende ao exigido no edital, visto que não dispõe de quantitativo e mínimo, bem como não cumpre o prazo de 03 anos de execução".

III - Atestado do Grupo NT, Contrato nº 39/2015: "Não atende ao exigido no edital, visto que não dispõe de quantitativo e mínimo, bem como não cumpre o prazo de 03 anos de execução".

Ao final, a Recorrente requer:

a) receba o presente Recurso Administrativo;

b) atribua ao Recurso efeito suspensivo, não permitindo a continuidade dos atos supervenientes deste certame até decisão do mérito deste recurso, para ao final julgá-lo procedente;

c) reformar a decisão administrativa que declarou aceita e habilitada a empresa recorrida e declará-la inabilitada e desclassificada do certame (considerando os descumprimentos apontados ao Edital desta licitação, notadamente, o não atendimento às exigências técnicas, conforme determina a legislação

d) convocar a empresa subsequente que atenda aos requisitos editalícios e dar prosseguimento ao procedimento licitatório.

e) Cita legislação e jurisprudência.

f) Requer, ainda, que: "Caso não seja este o entendimento do Sr. Pregoeiro e sua equipe, que a presente peça seja submetida ao crivo da autoridade superior, para fins de análise e deliberação."

## **II – DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrida se manifesta em suas Contrarrazões (SEI nº 0111341) alegando que os atestados comprovam o cumprimento da qualificação técnica exigida, conforme segue:

a) "... a Recorrente apresenta em sua peça recursal informações desconexas do Edital e aparentemente que se referem a outro certame licitatório/não sequer apontamento de item do Edital supostamente descumpridos."

b) Quanto aos requisitos de habilitação, a Recorrente arguiu que "a interpretação de recorrente em relação a qualificação técnica exigida no Edital , a qual se deu origem através dos termos do próprio Estatuto de Licitações (Lei 8.666/93), está equivocada, ora,

justamente por não existir no Instrumento Convocatório a redação transcrita na peça recursal da recorrente." "... Ocorre que a redação do item 13.2.4 não faz qualquer exigência em relação as exposições da Recorrente, que por sinal, aparentam ser de outro edital..."

c) "... o edital exigiu aqui que foi de fato apresentada pela Recorrida, situação essa atendida na integra com a apresentação dos atestados de capacidade técnica, em especial os descritos abaixo: ATESTADO DA CEB CONTRATO 01/2015, ATESTADO DO GRUPO NT CONTRATO 01/2014, ATESTADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Contrato nº: 39/2015-MPM."

d) Que "... foi atendida a determinação do edital, foi comprovada "capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a empresa prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviços compatíveis e pertinentes com o objeto deste Edital".

e) "... a Recorrida atendeu tanto a legislação vigente, quanto ao edital, que é lei entre as partes, onde o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, imprime o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que são além do edital, todos os seus anexos, que constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações."

f) " ... não há qualquer irregularidade na documentação e proposta da recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida."

g) Cita a legislação, doutrina e jurisprudência.

Ao final, a Recorrida requer:

h) "... seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a SOUSA & SILVA SUPERA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado."

### **III - DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

1. O presente recurso não merece provimento por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:
2. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

*(...)*

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública*

*que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

3. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

5. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

*“Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

8. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

9. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

10. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também a certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Os documentos apresentados pela Recorrida foram considerados suficientes para a comprovação da capacidade técnica exigida no Edital.

11. Da alegação de descumprimento do Item 8.6 do Edital - Qualificação Econômico-Financeira, com as seguintes expressões: "... A empresa SOUSA E SILVA LTDA-ME apresentou balanço patrimonial em desacordo com a legislação, ou seja, não apresentou Balanço Patrimonial na "FORMA DA

LEI", conforme exigido no edital uma vez que não consta do referido balanço o termo de Abertura e de Encerramento, bem como não apresentou documento que comprove a regularidade do Balanço Patrimonial, ora apresentado, como por exemplo o extraído de envio do Livro Diário (SPEED FISCAL) ou DCTF, os quais comprovam a forma de tributação da Recorrida."

12. Primeiramente, verifica-se que a Qualificação Econômico-Financeira não é objeto do Item 8.6 do Edital, bem como, este destaque é extemporâneo, já que não fora objeto da Intenção de Recurso no momento oportuno, contudo, mais uma vez equivocou-se a Recorrente ao apontar falha na análise da documentação realizada pelo Pregoeiro e Equipe, haja vista que o Balanço apresentado pela Recorrida está plenamente consoante as especificações contidas no Edital, Item 13.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira, basta ver que o Balanço apresentado contém as formalidades legais, além de constar o competente registro na Junta Comercial. Bem como, nada fora exigido no Edital quanto a "Termo de Abertura e de Encerramento", "Livro Diário ( SPEED FISCAL)" ou DCTF". Portanto, é desarrazoado tal registro na peça recursal.

13. Da alegação de descumprimento do item 13.2.4 do Edital - Qualificação Técnica, apontado pela Recorrente, não há cabimento, haja vista não constar ali qualquer exigência de prazo. Veja-se que a Instrução Normativa nº 2 de 2008, não determina que conste tal exigência no Edital, deixando claro que a Administração poderá ou não fazê-lo. Senão, vejamos o Artigo 19:

*"Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:*

*(...)*

*§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública **podará** exigir do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

*I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

14. De tal maneira, o item 13.2.4 do Edital está completamente conforme a Lei de Licitações, ao qual estão submetidos os atestados apresentados pela Recorrida:

*Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a empresa prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviços compatíveis e pertinentes com o objeto deste Edital.*

15. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

16. Em face do exposto, constatamos que não há razões para a desclassificação da empresa SOUSA & SILVA SUPERA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME., não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

#### IV - CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada,

em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho **classificada e habilitada** a empresa SOUSA & SILVA SUPERA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação.

*(Assinado eletronicamente)*

**EVERALDO MELO DO NASCIMENTO**

Pregoeiro

1. Ciente.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna, para deliberação.

*(Assinado eletronicamente)*

**ALYSSON PEDRO DIAS PINHEIRO**

Chefe de Divisão

1. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, conheço do Recurso Administrativo, para, no mérito, julgá-lo **improcedente**, ratificando a decisão do Pregoeiro.
2. Restitua-se o processo à Divisão de Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

*(Assinado eletronicamente)*

**CAMILE SAHB MESQUITA**

Diretora de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Everaldo Melo Do Nascimento, Técnico(a) de Nível Superior (TNS)**, em 02/02/2017, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Pedro Dias Pinheiro, Chefe de Divisão**, em 02/02/2017, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Camile Sahb Mesquita, Diretor(a) de Gestão Interna**, em 02/02/2017, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0111718** e o código CRC **C039EB17**.